



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.004232/2008-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.165 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente OSVALDO FERNANDO DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006

IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.
INTIMAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Nos casos de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, é indispensável a regular e prévia intimação do titular para comprovar a origem dos recursos depositados nas contas bancárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

EDITADO EM: 04/07/2013

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah, Nathália Mesquita Ceia, Márcio de Lacerda Martins, Odmir Fernandes e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente). Ausente o Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário de 2004 e 2005, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 04/12, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 1.274.596,37, calculados até 31/10/2008.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

1- lhe foi negado a cópia dos extratos bancários obtidos pelo fisco; e que deveria ter ocorrido a sua intimação para comprovar a origem dos valores depositados.

2- junta “o que é possível” no prazo legal para fazer prova da movimentação bancária. Alega que movimentou em sua conta corrente valores de suas empresas, sendo que a documentação juntada (com saldo positivo) demonstraria os recursos que transitaram por suas contas pessoais.

3- caberia a fiscalização realizar diligências para constituir prova; descrevendo procedimento que entende correto. Atribuindo à fiscalização o ônus da prova para se atingir a “verdade real”.

4-haveria erro nos cálculos do lançamento e que caberia realizar diligências.

5- a multa aplicada seria confiscatória e inconstitucional, trazendo doutrina e jurisprudência.

A 10ª Turma da DRJ em São Paulo/SPO2 julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Após 1º de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei 9.430/96, consideram-se rendimentos omitidos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, os depósitos junto a instituições financeiras, quando o contribuinte, regularmente intimado, não logra comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

CERCEAMENTO DE DEFESA.

O cerceamento de defesa só se caracteriza se efetivamente demonstrado o prejuízo causado.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EXTENSÃO.

As decisões judiciais, a exceção daquelas proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade de normas legais, e as

administrativas não têm caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela, objeto da decisão.

MULTA DE 75%. ALEGAÇÃO DE CONFISCO.

A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária.

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI.

Compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal decidir sobre matéria relativa a constitucionalidade de lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado da decisão de primeira instância em 11/12/2009 (fl. 602), Osvaldo Fernando de Souza apresenta Recurso Voluntário em 12/01/2010 (fls. 606 e seguintes), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação, sobretudo:

O Fisco requisitou os extratos faltantes e preparou a planilha anexa ao Auto de Infração, sem nunca ter intimado o contribuinte dos valores a comprovar e ainda, negou anteriormente as cópias dos respectivos documentos para que pudesse se proceder com as comprovações que fossem necessárias e juntadas de documentos que se fizessem pertinentes.

(...)

Esta sendo juntado nesta oportunidade, o Anexo I que traz valores depositados nas contas corrente do fiscalizado, que referem-se a recebimentos das pessoas jurídicas, conforma documentos contábeis das empresas.

(...)

Para comprovar esta situação, (já alegada desde a primeira intimação recebida), apresenta-se nesta oportunidade o Anexo II que trata de documentos que comprovam (através da numeração de cheques emitidos, conta corrente fiscalizada, banco e agência) inúmeros pagamentos de despesas da empresa Aliança. CNPJ/MF nº 01.413.741/0001-67 (atual Bom Pastor de poços de Caldas Organização Social de Luto Ltda), realizados pelo recorrente através do Banco Real, Agência 0248 e Conta Corrente 3708611-1.

(...)

Diante de todos os fatos alegados anteriormente (em todo o processo administrativo), bem como da intransigência e desproporcionalidade da multa aplicada, e ainda, das decisões que julgam ser confiscatória até mesmo a multa de 75%, requer-

se pela revisão da penalidade aplicada, (mesmo porque o contribuinte atendeu o fisco por todo o procedimento fiscalizatório) garantindo ao recorrente a justiça merecida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, relativamente a fatos ocorridos nos anos-calendário de 2004 e 2005.

De início, cumpre trazer a lume a legislação que serviu de base ao lançamento, no caso, o art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, *verbis*:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (grifei)

Note-se que o *caput* do artigo estabelece as condições gerais para a presunção da omissão de rendimentos: a existência de depósitos bancários cuja origem o titular da conta, regularmente intimado, não comprove. Neste caso, é imprescindível a prévia intimação, pois aqueles valores depositados cuja origem tiver sido comprovada, devem ser tributados com base na legislação específica, se for o caso.

No caso dos autos, a autoridade lançadora, de posse dos extratos bancários, aplicou o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, sem intimar o contribuinte a comprovar a origem dos depósitos bancários.

Ora, a atividade do lançamento é vinculada e obrigatória, nos precisos termos do parágrafo único do art. 142, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), que impõe à autoridade lançadora a obediência às formalidades previstas na legislação, com vistas à constituição do crédito tributário. Assim, não poderia o agente fiscal ter deixado de intimar o contribuinte, pois não tem o poder discricionário para agir em desacordo com a lei, sob pena de macular o lançamento.

A falta de intimação para a justificação da origem dos depósitos bancários é causa, em si, da não caracterização da omissão de rendimentos, haja vista que a autoridade fiscal não cumpriu o rito que o art. 42 exige para que se estabeleça a presunção legal.

Ressalte-se que a intimação e a reintimação mencionada pela autoridade lançadora no Termo de Verificação de Infração à fl. 13, foi dirigida ao recorrente para que este apresentasse seus extratos bancários.

Processo nº 10865.004232/2008-86
Acórdão n.º **2201-002.165**

S2-C2T1
Fl. 4

Portanto, não pode prosperar a infração de omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Ante a todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10865.004232/2008-86

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-002.165**.

Brasília/DF, 19 de junho de 2013

Assinado Digitalmente
MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional